



CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFACIG

**VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL CONTRA A MULHER – A REVITIMIZAÇÃO E O
SILENCIAMENTO DA VÍTIMA E SEUS REFLEXOS NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO**

Sara Barbosa Souza

Manhuaçu-MG

2021

SARA BARBOSA SOUZA

**VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL CONTRA A MULHER - A REVITIMIZAÇÃO E O
SILENCIAMENTO DA VÍTIMA E SEUS REFLEXOS NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado no Curso Superior de Direito do Centro Universitário UNIFACIG, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Penal e Direito Processual Penal.

Orientador (a): Professora Msc. Fernanda Franklin Seixas Arakaki

Manhuaçu – MG

2021

SARA BARBOSA SOUZA

**VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL CONTRA A MULHER - A REVITIMIZAÇÃO E O
SILENCIAMENTO DA VÍTIMA E SEUS REFLEXOS NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado no Curso Superior de Direito do Centro Universitário UNIFACIG, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Penal e Direito Processual Penal.

Orientador (a): Professora Msc. Fernanda Franklin Seixas Arakaki

Banca Examinadora

Data de Aprovação: 29 de Novembro de 2021

Profª Msc. Fernanda Franklin Seixas Arakaki, Centro Universitário Unifacig

Profª Msc. Camila Braga Corrêa, Centro Universitário Unifacig

Profª Msc. Vanessa Santos Moreira Soares, Centro Universitário Unifacig

Manhuaçu-MG

2021

*Este trabalho é dedicado à Malu:
“liberdade é pouco, o que desejo [para
você] ainda não tem nome.”*

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus. *Soli Deo Gloria.*

Aos meus pais, Conceição e Valdemar, pelo apoio constante, incentivo e exemplo. Aos meus irmãos, sem vocês essa jornada não teria sequer iniciado e vocês sabem disso. À Malu, por ser fonte diária de esperança e alegria.

Agradeço a Professora Msc. Fernanda, pela orientação e apoio. A todos os professores do Centro Universitário Unifacig, agradeço a generosidade e humildade em transmitir seus conhecimentos.

Aos amigos e colegas, agradeço pelo companheirismo nessa jornada.

A todos que contribuíram de alguma forma, obrigada.

“Me levanto sobre o sacrifício de um milhão de mulheres que vieram antes e penso o que é que eu faço para tornar essa montanha mais alta para que as mulheres que vierem depois de mim possam ver além.”

(Rupi Kaur)

*“You may shoot me with your words,
(Você pode me fuzilar com suas palavras)
You may cut me with your eyes,
(E me cortar com o seu olhar)
You may kill me with your hatefulness,
(Você pode me matar com o seu ódio)
But still, like air, I'll rise
(Mas assim como o ar, eu vou me levantar).”*

(Maya Angelou)

RESUMO

O presente estudo tem como escopo a compreensão da violência institucional sofrida por mulheres vítimas de violência de gênero, principalmente no âmbito dos sistemas de justiça, tendo em vista a grande repercussão que o tema ganhara, de forma a, portanto, responder quais as consequências desta na vítima e os seus reflexos no ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, procura-se, inicialmente, examinar a respeito do caráter estrutural da violência de gênero, em específico a violência contra a mulher e suas diversas faces, para, em seguida, esclarecer o conceito de violência institucional, analisando e identificando a presença desta no Poder Judiciário por meio de decisões recentes em casos de violência sexual contra a mulher. Tem-se como marco teórico Taquette e Andrade e, no tocante as técnicas metodológicas, trata-se de uma pesquisa de caráter bibliográfica, de abordagem qualitativa e método hermenêutico. Dessa forma, aponta-se como consequências da violência institucionalizada contra a mulher, a revitimização e o silenciamento impostos as vítimas, enquanto, por seu turno, verifica-se os reflexos desta no ordenamento jurídico pátrio por meio da Lei nº 14.245 de 2021 e dos projetos de lei nºs 5117/2020 e 5091/2020, elaborados a partir do caso da jovem Mariana Ferrer, que buscam coibir a prática da violência institucional e assegurar tratamento digno as vítimas de violência de gênero.

Palavras-chave: Violência Institucional. Revitimização. Silenciamento.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 A VIOLÊNCIA DE GÊNERO E SEU CARÁTER ESTRUTURAL	10
2.1 O CONCEITO DE GÊNERO NA CONTEMPORANEIDADE.....	10
2.2 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER COMO FACE DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO	12
2.2.1 A Violência Contra a Mulher no Ordenamento Jurídico Brasileiro	13
2.2.2 As Formas de Violência Contra a Mulher	16
3 VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL CONTRA A MULHER	19
3.1 VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL CONTRA A MULHER NOS SISTEMAS DE JUSTIÇA	20
3.2 A VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL NAS DECISÕES E AÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO.....	24
4 AS CONSEQUÊNCIAS SOCIO-JURÍDICAS DA VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL..	28
4.1 A REVITIMIZAÇÃO DA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO.....	28
4.2 O SILENCIAMENTO IMPOSTO A VÍTIMA	31
5 A POSSÍVEL CRIMINALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL.....	34
5.1 LEI 14.245 DE 2021 – LEI MARIANA FERRER.....	34
5.2 PROJETO DE LEI Nº 5117 DE 2020	35
5.3 PROJETO DE LEI Nº 5091 DE 2020	36
5.4 A CRIMINALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL É UMA SOLUÇÃO EFETIVA?	37
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	40
REFERÊNCIAS.....	42

1 INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher diz respeito a qualquer tipo de violência, sexual, física, verbal. Trata-se de uma violência que, em sua maioria, fundamenta-se na desigualdade de gênero, isto é, na organização social dos sexos que perpetua a ideia de que o gênero masculino seria o gênero dominante, enquanto, por sua vez, o gênero feminino seria inferior.

Especialmente no Brasil, a violência contra a mulher é genuinamente estrutural, inclusive institucionalizada que, de acordo com Taquette (2007, p. 95), trata-se daquela “praticada, por ação e/ou omissão, nas instituições prestadoras de serviços públicos tais como hospitais, postos de saúde, escolas, delegacias, Judiciário, dentre outras”.

Alguns casos no Brasil, tomaram uma proporção midiática, como o caso da Maria da Penha, cuja repercussão chegara até mesmo ao cenário internacional, uma vez que, face a impunidade do agressor, fora levado a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, de modo que, após muita discussão nas mídias e no senado teve como resultado a Lei nº 11.340 de 2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, que tem como ênfase a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Outro caso que ganhou grande repercussão nos últimos anos, foi o caso da Mariana Ferrer, *influencer* digital, que alegou ter sido vítima de violência sexual pelo empresário André de Camargo Aranha, que, ao que tudo indica, durante o julgamento, foi vítima de violência institucional, tendo sido o conteúdo do julgamento amplamente divulgado nos canais de mídia.

Desta feita, tem-se como problema de pesquisa: Quais os reflexos da violência institucional na vítima de violência de gênero no ordenamento jurídico brasileiro? Sendo assim, tem-se por objetivo identificar a violência institucional sofrida pelas mulheres vítimas de violência de gênero, em especial dentro do âmbito dos sistemas de justiça, abordando a respeito das consequências desta na vítima, e analisar as respostas legislativas ao tema.

Para tanto, será utilizada uma pesquisa de caráter bibliográfica, de abordagem qualitativa e método hermenêutico, cujas ideias serão pautadas por diversos autores, tais como Taquette (2007) e Andrade (1999; 2004; 2005), que revelam a existência da violência contra a mulher praticada pelo Estado, a violência

institucional, presente no Sistema de Justiça e as consequências desta na vítima enquanto sujeito de direito.

Destarte, este trabalho justifica-se tendo em vista adequação deste ao curso de direito, uma vez que versa sobre temas muito caros ao Estado Democrático de Direito, e na necessidade da discussão acadêmica a respeito do tema, haja vista que, em que pese a violência contra a mulher ser um tema bastante discutido, a violência institucional como forma de violência contra a mulher ainda é pouco abordado, tendo ganhado maior repercussão a partir do caso da jovem Mariana Ferrer.

Neste sentido, o presente trabalho está estruturado em 6 capítulos, sendo o primeiro esta introdução, o segundo em que será abordado a conceituação e identificação da violência de gênero e uma breve análise quanto ao conceito social do termo gênero. Posteriormente, no terceiro capítulo busca-se investigar acerca da violência institucional, destacando a violência institucional sofrida pelas mulheres vítimas de violência de gênero, enquanto, por sua vez, no quarto capítulo estudar-se-á as consequências socio-jurídicas da violência institucional nas vítimas de violência de gênero, tais como a revitimização e o silenciamento das vítimas. No quinto capítulo, por seu turno, será realizada uma análise da Lei nº 14. 245 de 2021 e dos projetos de lei nº 5091/2020 e nº 5117/2020 que buscam tipificar a violência institucional. E, por fim, expondo, no sexto capítulo, as considerações finais do estudo, abrindo novas perspectivas e aprofundamento ao tema, apontando sugestões de novas pesquisas.

2 A VIOLÊNCIA DE GÊNERO E SEU CARÁTER ESTRUTURAL

A violência de gênero continua sendo um dos problemas mais críticos no que tange a segurança pública no Brasil, tendo em vista que, de acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2021, o país registrou em 2020 o número de 60.460 estupros, sendo 86,9% das vítimas do sexo feminino, 01 chamado para violência doméstica por minuto e 3.913 homicídios de mulheres, sendo 1.350 qualificados como feminicídio. Todavia, ressalta-se que estes números são considerados com base apenas nos casos notificados à polícia, não considerando, portanto, os casos subnotificados, isto é, que não chegam ao conhecimento das autoridades policiais (BUENO; LIMA, 2021).

Visto isso, importa trazermos o conceito de violência de gênero, que é comumente usada como sinônimo a violência contra a mulher, por ser a mulher o alvo principal desta, conforme demonstrado pelos números expostos acima.

Saffioti (2015) entende que a violência de gênero constitui uma categoria geral, e que, apesar da principal e mais frequente forma de violência de gênero ser decorrente da relação homem-mulher, a violência entre dois homens ou duas mulheres pode ser entendida a partir do prisma da violência de gênero se tais relações se derem em virtude do sexo/gênero.

Corroborando com a ideia de Saffioti, Sardenberg e Tavares entendem que:

Violência de gênero diz respeito a qualquer tipo de violência (física, social ou simbólica) que tenha por base a organização social dos sexos e que seja perpetrada contra indivíduos especificamente em virtude do seu sexo, identidade de gênero ou orientação sexual (SANDENBERG, TAVARES, 2016, ON-LINE).

Sendo assim, depreende-se a partir do conceito trazido por Sardenberg e Tavares que o termo violência de gênero engloba a violência contra a mulher, contra homens, contra homossexuais e demais que se incluem na comunidade LGBTQIAPN+ (Lésbicas, Gays, Bi, Trans, Queer/Questionando, Intersexo, Assexuais/Arromânticas/Agênero, Pan/Poli, Não-binárias e mais), quando praticada em razão do gênero, sexo ou identidade de gênero.

Ante o exposto, entendido a característica geral atribuída a violência de gênero, importa que se faça uma breve análise do que se entende por gênero.

2.1 O CONCEITO DE GÊNERO NA CONTEMPORANEIDADE

Atribui-se, inicialmente, ao termo gênero as características capazes de designar uma classe, a exemplo de literatura, animais, e outros. Todavia, com o

crescimento do movimento feminista na década de 70, o termo ganhara uma nova relevância, uma vez que a ele fora atribuído a designação de uma classe de pessoas (ANDRADE, 2004).

Sendo assim, é em um contexto em que se questionavam as relações humanas (que hoje entendemos como relações de gênero) que se possibilita uma distinção entre sexo, enquanto característica biológica, e gênero, enquanto uma construção social (ANDRADE, 2004).

Scott (1989, p. 21) entende o gênero como “um elemento constitutivo de relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre o sexo, o gênero é uma forma primeira de significar as relações de poder”.

Nesse sentido, Meyer (2005, p. 16), conceitua o gênero como “uma construção cultural, social e linguística, que diferencia homens e mulheres para além das características biológicas, através de processos que produzem a definição de seus corpos, seus lugares sociais, papéis e posições de poder”.

Corroborando com o entendimento de Meyer, de acordo com Saffioti e Almeida ¹:

O componente do gênero é uma relação social, que remete os indivíduos a uma categoria previamente constituída. Coloca em relação um indivíduo com outros, determina se ele é pertencente a uma categoria e o posiciona face a outros pertencentes a outra categoria (SAFFIOTTI E ALMEIDA, 1995, p. 20, *apud* SAUAIA e PASSOS, 2016, p. 03).

Para Chai, Santos e Chaves (2018) o gênero está relacionado a maneira de ser e as relações que os homens e mulheres estabelecem na sociedade, de forma que “o gênero pode ser assim percebido como um conceito sociopolítico válido para a análise das sociedades e para detectar a realidade das mulheres” (CHAI; SANTOS E CHAVES, 2018, p. 644).

Dessa forma, a partir dos conceitos trazidos, pode-se entender o gênero como a manifestação social das diferenças entre o sexo que são estabelecidas pela sociedade, originando verdadeiros estereótipos, uma vez que atribui características tidas como obrigatórias, com o objetivo de incluir e, por conseguinte, excluir, pessoas em determinadas categorias.

Visto isso, no presente estudo trabalhar-se-á com o termo “mulher” a partir do entendimento do gênero como uma construção social, de modo que compreende-se

¹ SAFFIOTTI Heleieth I. B.; ALMEIDA, Suely S. de. Violência de gênero: poder e impotência. Rio de Janeiro: REVINTER, 1995.

neste termo, mulheres trans e todo indivíduo que se reconheça e possua a identidade de mulher.

2.2 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER COMO FACE DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A violência contra a mulher constitui na principal e mais frequente forma da violência de gênero, e, de acordo com Massula (2006), fora a partir da década de 70 que, no Brasil, o termo “violência contra a mulher” começou a ser utilizado, uma vez que “é nesse momento que se inicia o reconhecimento da existência de um padrão específico de violência que atinge as mulheres de forma desproporcional” (MASSULA, 2006, p.149).

A violência a que as mulheres são submetidas tem por fundamento a própria condição de mulher pelo papel socialmente a elas atribuído. Nesse sentido, de acordo com Soares (1999), a violência praticada contra a mulher fundamenta-se na noção do poder masculino sobre a mulher, de forma que trata-se de uma forma de controlá-las.

Em que pese o reconhecimento da violência contra a mulher como uma problemática se dar apenas a partir dos anos 70, conforme exposto acima, a desigualdade de gênero existente entre homens e mulheres enquanto sujeitos de direitos pode ser identificada em concomitância com a era dos direitos civis e políticos, a partir do que Pateman (1993) denomina como um “contrato sexual”, que, segundo a autora, trata-se da outra metade não abordada do contrato social.

Sendo assim, conforme Pateman:

As mulheres não nascem livres, elas não tem liberdade natural. As descrições clássicas do estado natural também contêm um tipo de sujeição – entre homens e mulheres. Com exceção de Hobbes, os teóricos clássicos argumentam que as mulheres naturalmente não tem os atributos e as capacidades dos “indivíduos”. A diferença sexual é uma diferença política; a diferença sexual é diferença entre liberdade e sujeição. As mulheres não participam do contrato original através do qual os homens transformam sua liberdade natural na segurança da liberdade civil. As mulheres são objetos do contrato. O contrato sexual é o meio pelo qual os homens transformam seu direito natural sobre as mulheres na segurança do direito patriarcal civil (PATEMAN, 1993, p. 21).

Nesse sentido, vale-se do conceito de Mesquita (2016, on-line), que entende a violência contra a mulher como “um fenômeno que parte de uma lógica patriarcal e machista, colocando de um lado a mulher na condição de dominada e submissa, e de outro, o homem na condição de dominador e opressor”.

Destarte, verifica-se que a violência contra a mulher possui suas raízes no não reconhecimento da mulher como um indivíduo dotado de direitos, tais como os homens, e na organização social dos sexos que perpetua a ideia de que existe um gênero dominante e que este seria o gênero masculino, em detrimento, portanto, do gênero feminino, e que consiste em qualquer ato pautado no gênero que acarrete em algum dano (inclusive morte), seja ele físico, psicológico ou sexual, seja na esfera pública ou privada.

Assim, após breve explanação no tocante aos fatores que englobam a violência contra a mulher, insta analisarmos, de forma sucinta, a presença da violência contra a mulher no ordenamento jurídico brasileiro.

2.2.1 A Violência Contra a Mulher no Ordenamento Jurídico Brasileiro

A Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1948 trata-se do primeiro instrumento a reconhecer a igualdade entre homens e mulheres, no entanto, o faz de forma apenas formal, não reconhecendo a situação de desigualdade a que as mulheres eram submetidas.

Sendo assim, conforme Barsted (2016), o primeiro instrumento normativo a reconhecer a desigualdade existente entre homens e mulheres, e o direito a diferença, fora a Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, aprovada pela ONU em 1967, que considerava, em seu artigo 1º, como injusta e uma ofensa a dignidade da pessoa humana a discriminação contra a mulher, e, ainda, estabelecia como obrigação a adoção de medidas para assegurar a igualdade entre homens e mulheres, abolindo normas discriminatórias.

No Brasil, a partir da década de 1960, feministas intelectuais já se mobilizavam na produção acadêmica de forma a denunciar as desigualdades de gênero. Posteriormente, o movimento feminista ganhara força, de forma que surge-se o movimento de mulheres no Brasil, atuando contra a ditadura militar e pelo reconhecimento da igualdade entre homens e mulheres (BARSTED, 2016).

Um avanço importante no reconhecimento dos direitos das mulheres no Brasil fora a ratificação da Convenção Sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) em 1984, que conceituou no artigo 1º a

discriminação contra a mulher, e trouxe, em seu texto, como obrigação dos Estados Partes uma atuação de forma a eliminar a discriminação contra mulher².

Todavia, ressalta-se que, em que pese a ratificação da CEDAW pelo Estado brasileiro, esta, em virtude do Código Civil de 1916 não reconhecer a igualdade entre homem e mulher, se deu com reservas, sendo plenamente ratificada após a Constituição Federal de 1988, que, enfim, reconheceu a igualdade entre homens e mulheres na família (BARRETO, 2014).

Posteriormente, em 1994, o Brasil assinou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará. Esta conceituou a violência contra a mulher, em seu artigo 1º, como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”, e trouxe, ainda, a previsão de que a violência contra a mulher abrangeria a violência física, sexual e psicológica ocorrida no âmbito familiar, na comunidade e perpetrada pelo Estado (OEA, 1994).

O mais importante instrumento normativo contra a violência contra a mulher no Brasil, trata-se da Lei nº 11.340 de 2006, que leva o nome de Lei Maria da Penha em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes que fora vítima da violência contra a mulher a partir do seu marido e também pelo Estado, uma vez que este, conforme condenação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), da Organização dos Estados Americanos (OEA), fora omissa e negligente em relação a violência sofrida por Maria da Penha (SARDENBERG et al, on-line).

Dentre as inovações trazidas pela Lei Maria da Penha, destaca-se a classificação das formas de violência doméstica em violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral em seu artigo 7º, e o aumento da pena do crime de violência doméstica para de três meses a três anos (BRASIL, 2006).

Oportuno torna-se dizer que a Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha, de acordo com a ONU, está entre as três melhores leis do mundo no tocante a proteção das mulheres (ALVES; OLIVEIRA, 2017).

² Art. 1º. Para os fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo (CEDAW, 1979).

É forçoso ressaltar a relevância da Lei nº 12.015 de 2009 que alterou dispositivos do código penal no tocante aos crimes contra a liberdade sexual, incluindo o Título VI do Código Penal, que, até então, era denominado “Dos crimes contra o Costume”, para “Dos Crimes contra a Dignidade Sexual”, com a intenção de, conforme Gonçalves (2016, p. 471), “evitar que a interpretação da lei, fundada no nome do título, continuasse a se dar com base em hábitos machistas ou moralismos antiquados e eventuais avaliações da sociedade sobre estes”.

Ademais, outro avanço legislativo no tocante a violência contra a mulher no Brasil, trata-se da Lei nº 13.104 de 2015, que incluiu o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio no artigo 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal, o inserindo, ainda, no rol dos crimes hediondos (BRASIL, 2015).

Sendo assim, conforme a referida lei, o feminicídio consiste no crime de homicídio ou tentativa de homicídio praticado contra a mulher quando este for praticado em razão do sexo feminino (BRASIL, 2015).

E, por fim, a mais recente inovação legislativa no sentido de proteção as mulheres, refere-se a Lei nº 13.718 de 2018, que tipificou os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornou pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabeleceu causas de aumento de pena para esses crimes e definiu como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo (BRASIL, 2018).

Sendo assim, a partir da referida Lei, conforme o artigo 215–A do Código Penal, constitui crime de importunação sexual “praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro”, com pena de 01 a 05 anos de reclusão, se não constituir crime mais grave (BRASIL, 1940).

Diante de todo o exposto, pode-se verificar que o Brasil trata-se de um dos países mais avançados quando o assunto é a legislação a respeito da violência contra a mulher. Todavia, conforme Barroso e Lima (2020), pode-se notar uma negligência no tocante as ações de segurança pública e da justiça, o que acaba por contribuir para os elevados índices de impunidade.

2.2.2 As Formas de Violência Contra a Mulher

Conforme exposto acima, a Lei Maria da Penha classificou cinco formas de manifestação da violência contra a mulher, quais sejam, violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Todavia, conforme ressalta Olimpio (2021, p. 61), as formas de violência elencadas na Lei Maria da Penha não se trata de rol taxativo, visto que há diversas manifestações de violência, destacando, ainda, que as inovações tecnológicas acabam por possibilitar novas formas de violência, o que, conforme o autor, acaba “causando grande dificuldade aos intérpretes do Direito no seu manejo, o que, por sua vez, pode ensejar em violências institucionais”.

Sendo assim, tendo em vista que o presente trabalho justifica-se em estudar acerca da violência institucional contra a mulher e suas consequências, abordar-se-á, primeiramente, de forma sucinta, o que entende-se por violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral contra a mulher.

A violência física contra a mulher, conforme disposto na Lei Maria da Penha, artigo 7º, inciso I, é “entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal”.

Conforme Day et al (2003, p. 10), a violência física trata-se da mais frequente e “ocorre quando alguém causa ou tenta causar dano por meio de força física, de algum tipo de arma ou instrumento que possa causar lesões internas, externas ou ambas”.

A violência psicológica, por sua vez, trata-se da agressão emocional, e encontra-se conceituada no artigo 7º, inciso II, da Lei Maria da Penha³.

Sendo assim, nota-se que a violência psicológica, em razão da subjetividade quanto a sua materialização, trata-se da mais difícil de ser identificada, e conforme Ferreira (2007), em que pese não deixar marcas visíveis no corpo da vítima, pode lhe causar traumas profundos que se arrastam por muito tempo, afetando, portanto, a saúde tanto psicológica quanto física da vítima.

³ Art. 7º. II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (BRASIL, 2006).

No tocante a violência sexual, Day et all (2003, p. 10), a entende como “toda ação na qual uma pessoa, em situação de poder, obriga uma outra à realização de práticas sexuais, utilizando força física, influência psicológica ou uso de armas ou drogas”.

A Lei Maria da Penha, em seu artigo 7º, inciso III, todavia, expande o conceito da violência sexual, de forma a melhor efetivar a proteção das mulheres em situação de violência doméstica⁴.

A violência patrimonial, por seu turno, prevista no artigo 7º, inciso IV, da Lei Maria da Penha⁵, conforme Oliveira (2013, p. 21), “é compreendida como conjunto de atos que limitam a propriedade, a posse e o uso dos bens e valores patrimoniais sobre os quais a mulher detém direitos”.

Destarte, a violência patrimonial, em muitos casos, é acompanhada de outras formas de violência, de forma que nota-se que a preocupação do legislador ao tipificar e conceituar a violência patrimonial está na independência financeira da mulher, uma vez que esta forma de violência pode consistir em um meio de manter a mulher em um relacionamento contra a sua vontade (PEREIRA, 2013).

Por fim, no que tange a violência moral, a Lei Maria da Penha, no inciso V do artigo 7º, a conceitua, de forma superficial, como “qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”.

Sendo assim, vale-se do conceito de Segato⁶, que define a violência moral como:

[...] tudo aquilo que envolve agressão emocional, mesmo que não seja consciente nem deliberada. Entram aqui a ridicularização, a coação moral, a suspeita, a intimidação, a condenação da sexualidade, a desvalorização cotidiana da mulher como pessoa, de sua personalidade e seus traços psicológicos, de seu corpo, de suas capacidades intelectuais, de seu trabalho, de seu valor moral (SEGATO, 2003, s/p, *apud* FALEIROS, 2007, p. 64).

⁴ Art. 7. III – (...) qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (BRASIL, 2006).

⁵ Art.7. IV - qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades (BRASIL, 2006).

⁶ SEGATO, R. L. (org.). Las estructuras elementares de la violencia. Buenos Aires: Universidad Nacional de Quilmes, 2003

Uma vez compreendido o que entende-se por violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, abordar-se-á, no próximo capítulo, a violência institucional, uma das diversas faces da violência de gênero na atualidade, em especial a violência institucional praticada contra as mulheres.

3 VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL CONTRA A MULHER

Inicialmente, convém analisarmos o que se entende por violência institucional, e, para tanto, vale-se do conceito trazido por Taquette (2007, p. 94) que define a violência institucional como "aquela praticada, por ação e/ou omissão, nas instituições prestadoras de serviços públicos tais como hospitais, postos de saúde, escolas, delegacias, Judiciário, dentre outras", em virtude, na maioria dos casos, da discriminação de gênero, raça, etnia, orientação sexual e religião.

Nota-se que o conceito de violência institucional trazido por Taquette (2007) analisa esta a partir do sujeito ativo, tendo em vista que este trata-se do elemento essencial na caracterização da violência institucional, o estabelecendo como qualquer agente público que aja em nome do Estado.

Tipificada em países latino-americanos, a violência institucional é conceituada, no artigo 18 da Ley General de Acceso de Las Mujeres a una Vida Libre de Violencia do México como:

[...] los actos u omisiones de las y los servidores públicos de cualquier orden de gobierno que discriminen o tengan como fin dilatar, obstaculizar o impedir el goce y ejercicio de los derechos humanos de las mujeres así como su acceso al disfrute de políticas públicas destinadas a prevenir, atender, investigar, sancionar y erradicar los diferentes tipos de violencia (MÉXICO, 2007).⁷

A fim de exemplificação, conforme Barrientos (2015, p. 03), o Estado pode atuar de forma a praticar a violência institucional "direta ou indiretamente, seja promovendo-a, consentindo, ocultando-a ou dando-lhe um escudo de legalidade ou legitimidade" (tradução nossa).

Outro fator a ser analisado no tocante a violência institucional a partir do conceito de Taquette (2007) trata-se do fato desta, conforme a autora, ser uma prática que pode ser percebida nos mais diversos âmbitos e instituições públicas.

Sendo assim, Almeida (2009, p. 04) ressalta a violência institucional praticada por policiais e agentes do Poder Judiciário contra "as populações dos territórios da pobreza, moradores de favelas e periferias urbanas pobres" como uma forma de estabelecer a desigualdade como a forma natural de convivência da sociedade.

⁷Art. 18. Violência Institucional: São os atos ou omissões dos servidores públicos de qualquer ordem governamental que discrimine ou pretenda atrasar, dificultar ou impedir a fruição e exercício dos direitos humanos das mulheres bem como seu acesso ao gozo das políticas públicas projetado para prevenir, atender, investigar, punir e erradicar os diferentes tipos de violência (tradução nossa).

Nesse mesmo sentido, Chai, Santos e Chaves (2018, p. 650), entende que a violência institucional pode atuar como "uma espécie de coerção que contribui na consolidação de uma ordem social injusta".

Corroborando com o acima exposto, de acordo Barrientos (2015), a violência institucional tem o condão de violar os direitos humanos, tendo em vista a hierarquia e superioridade do Estado em relação às vítimas.

Ainda, conforme Chai et al (2018), há uma relação direta entre a violência institucional e os direitos humanos, uma vez que a prática desta vai de encontro aos princípios da dignidade da pessoa humana e da fraternidade, de forma que, segundo este, a violência institucional trata-se de "um fenômeno decorrente das relações de poder assimétricas e geradoras de desigualdades, presentes nas sociedades contemporâneas e integrados à cultura das relações sociais estabelecidas em algumas instituições, sejam elas públicas ou privadas" (CHAI et. al., 2018, p. 651).

Dessa forma, ante o exposto, a violência institucional trata-se de uma prática perpetuadora das relações sociais assimétricas, uma vez que vitimiza, em sua maioria, pessoas em uma situação de desigualdade para além da desigualdade existente entre essas e o Estado.

Sendo assim, as mulheres, tendo em vista a desigualdade de gênero, trata-se comumente de um alvo da violência institucional, que pode se dar nos mais diversos ambientes, conforme aponta Taquette (2007), ao ressaltar a violência praticada contra as mulheres nos serviços de saúde, onde esta se caracteriza tanto pela falta de acesso aos serviços quanto pela má qualidade na prestação deste.

Dessa forma, entendido o que se trata a violência institucional e sua presença em ambientes distintos, aqui brevemente exemplificado a partir da presença desta em hospitais e postos de saúde, convém que analisemos a prática desta contra mulheres vítima de violência de gênero, em especial a violência doméstica e a violência sexual, no âmbito dos sistemas de justiça, o que compreende as autoridades responsáveis pela persecução penal de tais crimes.

3.1 VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL CONTRA A MULHER NOS SISTEMAS DE JUSTIÇA

Conforme exposto acima, a violência institucional trata-se de uma das diversas faces da violência de gênero, que pode ser encontrada em diversos ambientes, a exemplo dos sistemas de justiça, que compreende tanto as

autoridades policiais quanto os agentes do Poder Judiciário, responsáveis pela persecução penal, tendo em vista que o sistema de justiça, em especial o sistema penal, não está isento de ser influenciado pelos estereótipos relacionados às questões de gênero.

Conforme Becker et. al. (2020, p. 89), a violência institucional contra a mulher no sistema de justiça consiste “no tratamento desigual e discriminatório destinado às mulheres, na falta de reconhecimento de sua condição de gênero e na negligência e omissão decorrentes da falta de aperfeiçoamento dos profissionais”.

Desse modo, a violência institucional contra a mulher vítima de violência de gênero pode ocorrer no momento da *notitia criminis* e durante a investigação e inquérito policial, por meio das autoridades policiais, quanto durante o processo penal, por meio dos agentes do Poder Judiciário, tais como juízes, advogados, serventuários, etc.

Verifica-se a prática da violência institucional no momento da *notitia criminis* e durante o inquérito policial quando a vítima, ao buscar a proteção do Estado, por meio de suas autoridades policiais em um primeiro momento, encontra um atendimento que a constrange e a desconfiança por parte das autoridades (ARAÚJO, 2020).

Nesse sentido, conforme Santos (2018, on-line) as mulheres, quando vítimas de violência sexual, enfrentam a desconfiança das autoridades quando são interrogadas a respeito “do seu comportamento antes, durante e depois do ato sexual, suas vestimentas, o fato de estar ou não sozinha naquele local, o motivo desse comportamento [...] suas reações e sentimentos”.

Para Coulouris (2010, p. 42), a exigência de que as mulheres forneçam “detalhes impossíveis de serem fornecidos pelas vítimas, como por exemplo, o tempo exato de cada ato sexual e sua ordem cronológica” para que se considere coerente a denúncia, logo, passível de credibilidade, trata-se de uma verdadeira “perversidade do sistema penal”.

Sendo assim, Vargas⁸ descreve o crivo a que submetem as mulheres no momento da *notitia criminis* e as atitudes por parte das autoridades policiais, que expressam a falta de credibilidade destes em seus relatos, ao trazer que:

⁸ VARGAS, Joana Domingues. Crimes sexuais e sistema de justiça. São Paulo: IBCCRIM, 2000. 224 p.

[...] a forma de questionar, os silêncios e as entonações mais fortes presentes nas expressões dos policiais, revelando censura, descrédito na história contada, o exercício do controle, dentre outros. É comum certas perguntas que impõem constrangimentos ou coerção (VARGAS, 2000, p. 75, apud SAMPAIO, 2020, p. 39) .

Presente também no decorrer do processo penal, a violência institucional contra as mulheres, de acordo com Prado e Nunes (2016), ocorre quando o Judiciário reflete os estigmas sociais de gênero, de forma que “[...] deixa de resguardar direitos das vítimas e acaba atuando de forma revitimizadora, pois gera novas violências e violações, desta vez institucionalizadas” (PRADO E NUNES, 2016, p. 66).

No entendimento de Dutra (2020), isto se dá em virtude da impossibilidade de existir neutralidade nas ações humanas, de modo que o Judiciário, por meio de seus agentes, acaba por reproduzir a lógica sexista que, com base na organização social dos sexos, perpetua a ideia de que existe um gênero dominante e que este seria o gênero masculino.

Sendo assim, a violência institucional é especialmente notável nos casos de violência doméstica e violência sexual contra as mulheres, tendo em vista que, em virtude da natureza de tais crimes, e, sobretudo, das ações penais de tais crimes, é conferido a esta uma invisibilidade que, fundada no princípio do sigilo que tem por objetivo proteger a vítima, acaba-se por proteger os autores da violência institucional.

Nesse sentido, a partir da influência dos estigmas impostos as mulheres pela sociedade, principalmente no tocante a liberdade sexual destas, nota-se a violência institucionalizada quando as vítimas, ao acionarem o Estado para valer-se da tutela deste, em vez do amparo legal e psicológico que esperavam, se deparam com um longo processo judicial que, conforme Andrade:

Trata-se de uma arena onde se julgam simultaneamente, confrontados numa fortíssima correlação de forças, a pessoa do autor e da vítima: o seu comportamento, a sua vida pregressa. E onde está em jogo, para a mulher, a sua inteira “reputação sexual” que é – ao lado do status familiar – uma variável tão decisiva para o reconhecimento da vitimização sexual feminina quanto a variável status social o é para a criminalização masculina (ANDRADE, 2005, p. 91-92).

Posto isso, quanto às formas de violência institucional contra mulheres vítimas de violência de gênero, principalmente a violência doméstica e sexual, pode-se constatar que, em concomitância ao julgamento dos fatos, e quase sempre em

substituição a este, há um julgamento a respeito da vida pretérita da vítima, de modo a avaliar se esta se trata de uma vítima honesta ou não.

Nesse diapasão, conforme Prado e Nunes,

O sistema jurídico, em sua busca pela verdade, orienta-se por meio de uma lógica que relaciona o grau de adequação dos comportamentos sociais dos envolvidos com a confiabilidade de seus depoimentos. A existência do estupro só ganhará plausibilidade quando os envolvidos se enquadrarem a certa moral sexual que é definida por condutas e atributos específicos de cada sexo (PRADO E NUNES, 2016, p. 61).

Nesse mesmo sentido, conforme Andrade (2005, p. 90-91), impera no julgamento dos crimes de natureza sexual o que ela denomina como "lógica da honestidade", que, conforme a autora:

[...] estabelece uma grande linha divisória entre as mulheres consideradas honestas (do ponto de vista da moral sexual dominante), que podem ser consideradas vítimas pelo sistema, e as mulheres desonestas (das quais a prostituta é o modelo radicalizado), que o sistema abandona na medida em que não se adequam aos padrões de moralidade sexual impostos pelo patriarcado à mulher (ANDRADE, 2005, p. 90-91).

Desse modo, ainda de acordo com Andrade (2005, p. 93), ainda que "existindo ou não laudo pericial, ou ainda prova testemunhal, mesmo em situações de flagrante delito, a palavra da vítima perde credibilidade se não for ela considerada "mulher honesta", de acordo com a moral sexual patriarcal ainda vigente no SJC".

Sendo assim, a honestidade da mulher, que atualmente consiste num estigma ainda perpetrado no curso do processo penal, decorre da redação do Código Penal de 1940, que ao tipificar diversos crimes, como posse sexual mediante fraude, atentado ao pudor mediante fraude, sedução e rapto violento ou mediante fraude, condicionava a condição de vítima a mulheres consideradas honestas.

Hungria⁹ define a mulher honesta como:

[...] não somente aquela cuja conduta, sob o ponto de vista da moral sexual, é irrepreensível, senão também aquela que ainda não rompeu com o minimum de decência exigido pelos bons costumes. Só deixa de ser honesta (sob o prisma jurídico-penal) a mulher francamente desregrada, aquela que, inescrupulosamente, multorum libidini patet, ainda que não tenha descido à condição de autêntica prostituta. Desonesta é a mulher fácil, que se entrega a uns e outros, por interesse ou mera depravação (cum vel sine pecunia accepta). Não perde a qualidade de honesta nem mesmo a amásia, a concubina, a adúltera, a atriz de cabaré, desde que não se despeça

⁹ HUNGRIA, Nélson. Comentários ao Código Penal. v. VIII – arts. 197 a 249. Rio de Janeiro: Forense, 1959.

dos banais preconceitos ou elementares reservas de pudor (HUNGRIA, 1959, p. 150, *apud* ROSSI, 2015, p. 46).

A supressão do termo “mulher honesta” dos referidos tipos penais só se dera em 2005, com o advento da Lei nº 11.106/2005.

Ademais, pode-se verificar a violência institucional quando, nos crimes contra a liberdade sexual, comumente no crime de estupro, a palavra da mulher-vítima é constantemente desacreditada e posta à prova, principalmente quanto ao seu não consentimento, sendo, portanto, constantemente questionada a respeito das roupas que usava, do quanto e como teria resistido ao ato (SANDAY, 1997; VILHENA E ZAMORA, 2004; FREITAS, 2018).

Nesse sentido, Prado e Nunes (2016, p. 63-64), entendem haver nos crimes de violência sexual contra a mulher uma inversão no ônus da prova, haja vista que “a vítima que precisa provar que não concorreu para o delito e que sua versão é real e não simulada; a vítima que acessa o sistema punitivo é quem acaba por ver-se ela própria julgada”.

Dessa forma, ante o exposto, observa-se que a violência institucional faz com que a mulher, no lugar de vítima em um processo investigatório e/ou judicial, se veja na posição de acusado, tendo que, além de provar a sua versão dos fatos, provar também que não dera causa a agressão sofrida.

3.2 A VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL NAS DECISÕES E AÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO

Uma vez compreendido as formas da violência institucional contra a mulher no sistema de justiça criminal, cumpre analisarmos decisões do Poder Judiciário que reproduzem a violência institucionalizada e os estigmas impostos as mulheres socialmente.

As decisões ora analisadas foram selecionadas a partir de pesquisa realizada no acervo de jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça a respeito de decisões de cunho absolviatório de crimes de violência sexual contra a mulher em que o fundamento para tal absolvição se dá em virtude da análise da vida pregressa da vítima. Desta feita, foram selecionadas apenas duas decisões exaradas em 2018 e 2020, respectivamente, e o caso Mariana Ferrer, que dera repercussão ao tema aqui estudado e fundamentara a presente pesquisa, haja vista a limitação de tempo e páginas para o presente estudo.

Em sede de Recurso Especial, RESP 1.513.211-SP¹⁰, o Superior Tribunal de Justiça manteve decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que absolveu um homem de 76 anos de idade (à época dos fatos) do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), sob os seguintes argumentos:

[...] É bem verdade que se trata de menor de 14 anos, mas entendo ser crível e verossímil, diante do que aconteceu, que o réu tenha se enganado quanto à real idade da vítima.[...] levando em consideração que era pessoa que se dedicava ao uso de drogas e ingestão excessiva de bebidas alcoólicas, não se descuidando, também, que, segundo disse, já manteve relações sexuais com diversos homens [...]o que significa não ser ela nenhuma jejuana na prática sexual, é que não se pode presumir que o réu tinha conhecimento real da idade da vítima e que tinha o dolo de manter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso diverso da conjunção carnal com menor de 14 (catorze) anos.

Ademais, embora tivessem ela e a sua amiga I C dito ao réu que a vítima É F possuía 13 (treze) anos de idade, o réu, seja em Juízo ou fora dele, contradisse-as, contando que lhe foi dito pela vítima É F que ela teria 18 (dezoito) anos de idade. E aqui não está a se negar valor probatório à palavra das vítimas. Não. A bem da verdade, excepcionalmente, os depoimentos das vítimas cedem espaço às peculiaridades do caso concreto (RESP 1.513.211-SP).

Na decisão acima colacionada, nota-se que a análise da vida pretérita da vítima fora fator decisivo para a absolvição do réu, que se dera em total divergência do tipo penal, e, ainda, que a palavra das vítimas, em que pese o Egrégio Tribunal reconhecer o valor probatório destas, fora relativizada, de modo que, conforme expõe Andrade (2006), em muitos casos exigem que a palavra da vítima seja corroborada por sua vida pretérita, por sua moral sexual ilibada, o que pode ser vislumbrado no referido caso.

Outra decisão que merece destaque trata-se do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em 2019, em sede de apelação nº 70080574668¹¹, que absolveu motorista de aplicativo acusado e condenado em primeira instância ao crime de estupro de vulnerável, e fora mantido pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de Agravo Regimental na data de 26/05/2020.

O caso acontecera em 2017, quando a vítima utilizou o aplicativo de transporte *Cabify* para voltar de uma festa. Esta, em estado avançado de embriaguez fora conduzida até sua casa por um motorista do aplicativo que, aproveitando do seu estado de embriaguez, desembarcou e entrou na residência

¹⁰Disponível em: <<https://url.gratis/Ga5i5r>>.

¹¹ Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=consulta_processual>.

com a vítima, onde teria praticado relações sexuais sem o seu consentimento, conforme provado por laudo de DNA e exame de corpo de delito.

A absolvição do réu, após recurso de apelação, se dera em sede de acórdão por decisão unânime, sob os seguintes fundamentos:

Ora se a ofendida bebeu por conta própria, dentro de seu livre arbítrio, não pode ela ser colocada na posição de vítima de abuso sexual pelo simples fato de ter bebido [...] porque a vítima admitiu que por vezes já se colocava nesse tipo de situação de risco, ou seja, de beber e depois não lembrar do que aconteceu. Ora, a meu sentir, o relato da vítima não se reveste de suficiente segurança ou verossimilhança para autorizar a condenação do acusado, não podendo ser descartada a possibilidade de algum arrependimento ou descontentamento posterior daquela com relação ao ocorrido, decorrente do fato de o acusado ter perguntado se ela tinha alguma doença sexualmente transmissível, haja vista que foi justamente o que ficou assentado que teria “chocado” a ofendida (APELAÇÃO 70080574668).

Diante do exposto, nota-se que a decisão de absolver o réu se dera em virtude da questão do consentimento ou não da vítima. O Egrégio Tribunal, portanto, além de utilizar da vida pregressa da vítima como escusa ao acusado, ao decidir que o relato da vítima não era verossímil, sob a alegação de que a vítima poderia ter consentido com a relação, mas se arrependido ou descontentado posteriormente, perpetua os estigmas impostos as mulheres pela sociedade, representando um grande retrocesso quanto ao direito das mulheres.

Por fim, outro caso que merece destaque, caso este que justificara o presente trabalho, trata-se do caso da jovem Mariana Ferrer, uma blogueira de 23 anos de idade que acusa o empresário André de Camargo Aranha de estuprá-la em dezembro de 2018, durante uma festa em um clube em Florianópolis, enquanto se encontrava incapaz de oferecer resistência (BARDELLA, 2020, on-line).

O caso ganhara repercussão quando Mariana, insatisfeita com a atuação da polícia, publica em seu perfil nas redes sociais o seu testemunho, expondo todo o caso, de forma que o caso passara a ser acompanhado por milhares de pessoas.

Em Novembro de 2020, vídeos de uma audiência do caso foram divulgados pelo site *The Intercept Brasil*, revelando o tratamento degradante sofrido por Mariana Ferrer, e trechos da sentença proferida pelo Juiz Rudson Marcos que absolveu o empresário. Na audiência, o advogado de defesa, Cláudio Gastão da Rosa Filho, ofende Mariana diversas vezes, chegando a expor fotos que a jovem publicara em seu perfil na internet, antes do caso quando Mariana trabalhava como modelo, as

definindo como “ginecológicas”, afirmando, ainda, em determinado momento que “jamais teria uma filha de seu nível” (CASO, 2020, on-line).

Neste caso, pode-se verificar a estigmatização das mulheres vítimas de violência de gênero, em especial as vítimas de violência sexual, e o fenômeno, comum nestes casos, de deslocamento da investigação dos fatos para o comportamento social dos envolvidos (MANFRÃO, 2009).

4 AS CONSEQUÊNCIAS SOCIO-JURÍDICAS DA VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL

Ante o exposto, verificou-se a presença da violência institucional contra a mulher em múltiplos ambientes, sendo ressaltado no presente trabalho a violência institucional praticada no âmbito do Poder Judiciário, contra mulheres vítimas de violência de gênero.

Esta prática pode gerar consequências sociais e jurídicas a vítima e a sociedade como um todo, uma vez que, dentro do processo penal esta tem o condão de exaurir a vítima, gerando, ao agente do Poder Judiciário ou a autoridade policial, escusas para adoção de medidas que deixam de proteger a vítima, tais como revogação de prisão preventiva ou temporária e, até mesmo, a absolvição do acusado.

No tocante as consequências sócio-jurídicas da violência institucional praticada contra a mulher-vítima, aponta-se a revitimização e o silenciamento, tendo em vista a influência destas sobre a vítima da violência institucional e sobre a sociedade no geral.

4.1 A REVITIMIZAÇÃO DA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO

De acordo com Baratta (1999), fora a partir dos anos 70 que as mulheres passaram a ganhar atenção no estudo da criminologia, seja como vítima ou como autora de delito.

Desta feita, cumpre apontar, inicialmente que, conforme Filho (2020, on-line), a criminologia trata-se da “ciência empírica (baseada na observação e na experiência) e interdisciplinar que tem por objeto de análise o crime, a personalidade do autor do comportamento delitivo e da vítima, e o controle social das condutas criminosas”.

Sendo assim, ainda de acordo com Filho (2020, on-line), o objeto de estudo da criminologia “está dividido em quatro vertentes: delito, delinquente, vítima e controle social”.

No tocante aos estudos acerca da figura da vítima no processo penal estes tiveram início a partir dos anos 70, com o objetivo de inserir a vítima como um dos focos do processo penal, uma vez que até então estas eram colocadas à margem, em um real detrimento a figura do agressor (SOUZA, 2013).

Nesse esteio, a vitimologia trata-se do termo designado aos estudos da vítima como uma das figuras centrais do direito penal e processual penal, sendo amplamente difundido a partir do trabalho de Hans Voon Henting (SOUZA, 2013).

Na visão de Souza, além dos estudos acerca da interferência das ações da vítima para a ocorrência do delito, os estudos da vitimologia compreendem também:

[...] os vários momentos do crime, desde o fato até as suas consequências. Abrange o estudo científico da extensão, natureza e causas da vitimização criminal, suas consequências para as pessoas envolvidas e as reações àquela pela sociedade, em particular pela polícia e pelo sistema de justiça criminal (SOUZA, 2013, p. 42).

Isto posto, a vitimologia traz a vitimização em três diferentes momentos a partir das nomenclaturas, vitimização primária, vitimização secundária e vitimização terciária.

A vitimização primária, conforme Silva (2009, p. 41), “constitui a vitimização decorrente da prática do delito, incidente sobre aquele indivíduo considerado sujeito passivo de um determinado crime”.

Nesse mesmo diapasão, Filho entende por vitimização primária:

Aquela provocada pelo cometimento do crime, pela conduta violadora dos direitos da vítima – pode causar danos variados, materiais, físicos, psicológicos, de acordo com a natureza da infração, a personalidade da vítima, sua relação com o agente violador, a extensão do dano etc. Então, é aquela que corresponde aos danos à vítima decorrentes do crime (FILHO, 2020, on-line).

A vitimização secundária é definida por Nascimento (2007, p. 166), como a decorrente “das relações da vítima com o sistema jurídico penal, como o aparato repressivo do Estado, o frustrante choque entre as legítimas expectativas da vítima e a realidade institucional”.

Para Filho (2020, on-line), a vitimização secundária ou sobrevitimização trata-se daquela ocasionada nas “instâncias formais de controle social, no decorrer do processo de registro e apuração do crime, com o sofrimento adicional causado pela dinâmica do sistema de justiça criminal (inquérito policial e processo penal)”.

Nesse mesmo sentido, conforme aduz Souza:

A vitimização secundária, também denominada sobrevitimização, é gerada pela indevida ou irregular atuação dos órgãos de controle social, incluindo o aparato policial e judicial, um desvio de finalidade, tendo em vista que estas instâncias deveriam evitar a vitimização (SOUZA, 2013, p. 47).

Por seu turno, no tocante ao que se entende por vitimização terciária, esta, de acordo com Filho (2020, online), “é aquela decorrente de um excesso de sofrimento,

que extrapola os limites da lei do país, quando a vítima é abandonada, em certos delitos, pelo Estado e estigmatizada pela comunidade”.

Sendo assim, a vitimização terciária se dá na esfera social, perpetrada pelas pessoas de convívio social da vítima, por meio de relações de trabalho, família e outras (SOUZA, 2013).

Visto isso, o conceito de revitimização compreende o instituto da vitimização secundária e da vitimização terciária, de modo que, Viana (2017), ao lecionar acerca destes, usa-os como sinônimo da revitimização, a definindo como o sofrimento adicional causado as vítimas devido a interferência do Estado.

Nesse sentido, conforme Chakian (2019, p. 327) a revitimização se dá a partir de “uma série de ações e atitudes, tanto institucionais como individuais, públicas e privadas, que produzem um incremento ao sofrimento/dano já produzido pela vitimização primária”.

Mais especificadamente, no tocante a revitimização da mulher vítima de violência de gênero, conforme Prado e Nunes (2016), comumente, nos crimes de estupro, o Sistema de Justiça Criminal age de forma a duplicar a violência através da violência institucionalizada ao refletir os estigmas de gênero.

Nesse mesmo entendimento aponta Nascimento que tendo em vista a desvalorização da palavra da mulher,

a mulher estuprada é muitas vezes revitimizada nas mãos do sistema de justiça criminal, ou seja, é vítima duas vezes: primeiro por ter sua dignidade sexual agredida e, segundo, por muitas vezes se sentir culpada pelo próprio abuso sofrido (NASCIMENTO, 2017, p. 46-47).

Mendes clarifica a forma como a vitimização primária, secundária e terciária se dá na vítima de violência sexual durante o processo penal, ao dispor:

É possível afirmar que o processo ao qual é submetida uma mulher vítima de violência sexual vai desde o próprio ato sofrido (a ocorrência do crime); passa pelos obstáculos estruturais a serem enfrentados (inexistência de delegacias especializadas próximas, difícil acesso ao serviço médico legal etc.), assim como pelo descrédito e “julgamento da conduta” a que é submetida dentro do sistema de justiça criminal (tratamento dispensado pelos agentes de polícia, servidores nos órgãos de perícia e, também, por juízes, defensores públicos, advogados e outros na fase judicial); e, por fim, chega à etiqueta, que de um modo amplo lhe é lançada a partir de sua conduta social, familiar e, principalmente, moral. A esses três estágios chamamos, respectivamente, de vitimização primária, secundária e terciária (MENDES, 2020, p. 184-185).

Sendo assim, diante do exposto no presente tópico e no capítulo anterior quanto às formas de violência institucional contra a mulher, em especial as mulheres vítimas de violência de gênero, nota-se, que, ao praticar a violência institucionalizada, o Poder Judiciário, por meio de seus agentes, e as autoridades policiais, acabam por vitimar a vítima sendo, desta vez, vítima do sistema a que incumbia o dever de promover a persecução penal de forma imparcial.

4.2 O SILENCIAMENTO IMPOSTO A VÍTIMA

A violência institucional pode gerar, ainda, o silenciamento das vítimas, tanto da vítima no curso do processo penal ao ser constantemente revitimizada e posta no lugar do acusado, tendo que provar que não dera causa a agressão sofrida, como também atinge a sociedade como um todo, visto que as mulheres que se vêem vítimas da violência de gênero, diante da violência institucionalizada gerada pelo Poder Judiciário e autoridades policiais, se silenciam e acabam por não noticiar o crime sofrido.

As mulheres convivem com o silenciamento desde o momento em que a história passara ser contada, tendo em vista a divisão social dos sexos e a atribuição de papéis destinados a cada sexo que acarretou na exclusão das mulheres do espaço público.

Nesse sentido, assevera Almeida e Barzotto:

Historicamente, a mulher sempre foi considerada uma figura inferior ao homem, submetida aos trabalhos domésticos, sendo excluída dos trabalhos intelectuais. Figura submissa ao homem, vivia com o intuito de procriar e servir ao mesmo, não tendo direito à educação, pois lhe era negada. Dessa forma, ela estava destinada ao objetivo de manter o bem-estar da família e satisfazer os desejos de seu marido, acarretando, assim, o seu enclausuramento num ambiente patriarcal. Os direitos não lhes eram reservados (como ainda não o são em muitas nações do globo), os anseios e desejos que elas gostariam que se concretizassem eram renegados (ALMEIDA e BARZOTTO, 2017, p. 148).

Corroboram com o exposto, Zanotto e Stankiewicz ao dispor, a respeito do silenciamento imposto as mulheres, que

Sua voz, quando não era literalmente calada, era virtualmente moldada pelo sujeito masculino e só começa a se revelar com maior nitidez ao longo do século XX; antes disso, estavam destinadas a se sujeitar a um poder patriarcal que as define essencialmente pelo seu espaço – o confinamento e as atividades do lar – e, especificamente, pelo seu corpo (ZANOTTO e STANKIEWICZ, 2020, p. 140).

Sendo assim, visível principalmente no tocante a presença das mulheres nos espaços públicos e políticos, o silenciamento da mulher ao longo da história é notável nos mais diversos segmentos da sociedade, capaz de ser notado também no tocante a violência contra a mulher, que pode ser gerado pelo próprio agressor ou pela sociedade, a partir do que Cheim e Nader (2019, p. 69-70) denomina como “consentimento social”.

Nesse sentido, conforme Luiz (2021, p. 54), o silenciamento presente nos casos de violência contra a mulher age “invisibilizando a mulher que sofre a violência, culpabilizando a mulher pelas roupas e pelos gestos ditos provocativos, [...] entre várias atitudes que têm o objetivo de justificar o uso do silenciamento, encortinando a violência contra a mulher”.

Conforme Mendes e Pimentel¹²

Um dos caminhos para o silenciamento da vítima com relação às suas percepções pessoais acerca da violência sofrida consiste no conjunto de questionamentos que tendem a ser postos diante das mulheres vitimadas, seja ao longo da investigação ou durante o processo, momentos em que a narrativa da vítima ganha relevo, não necessariamente para receber a imediata credibilidade, mas sim para se verificar, por via indireta, na situação concreta, que ações da vítima contribuíram de alguma forma para que a violência sexual ocorresse. Reaparece, então, o espectro da vítima colaboradora, sobre a qual foram escritas páginas e páginas dos manuais tradicionais de direito penal (MENDES E PIMENTEL, 2018, p. 318, apud MENDES, 2020, p. 131).

Nesse diapasão, Bastos traz a influência que a violência e a revitimização tem sobre a vítima de violência de gênero, a exemplo da vítima do crime de estupro, e, também sobre a sociedade, ao dispor:

Da presunção de inocência nos crimes de estupro vem a presunção de culpa da vítima. E ainda que se prove a conduta, as mulheres são referidas como a causa de sua própria violência, o que não apenas intimida a vítima daquele único ato (violando seu direito, inclusive, de acessar a justiça), como instaura uma ameaça coletiva. Dessa maneira, embora não seja positivada, cria-se uma subnorma – ou uma norma paraestatal – de que as mulheres que denunciarem as demais violências serão condenadas publicamente (BASTOS, 2019, p.165).

Sendo assim, ainda conforme Bastos (2019), o silenciamento tem o objetivo de tal qual quando o agressor impede que a vítima grite por ajuda, impelir que as mulheres-vítimas permaneçam em silêncio. Dessa forma, a partir desta análise,

¹² MENDES, Soraia da Rosa; PIMENTEL, Elaine. C. A violência sexual: a epistemologia feminista como fundamento de uma dogmática penal feminista. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 146, p. 305-328. São Paulo: RT, 2018.

entende a autora que o silenciamento possui um aspecto político, uma vez que "quando há uma ação direcionada ao silenciamento das mulheres, entende-se que o silêncio mesmo quando não imposto, carrega um histórico de imposições", de maneira que "talvez seja a primeira forma de uma violência estrutural maior, porque é cúmplice das demais violências" (BASTOS, 2019, p.168).

Diante disso, verifica-se que uma das consequências diretas do silenciamento imposto às vítimas é a subnotificação dos crimes, também denominada cifra negra ou oculta, fenômeno comum especialmente nos crimes de violência sexual e violência doméstica.

Nesse sentido, assevera Filho (2020, on-line), que alguns motivos para que as vítimas não denunciem determinados crimes, gerando, assim, o que se denomina cifra negra ou oculta, são "por medo de represálias, por não considerarem grave a conduta lesiva, por não confiarem na polícia e na justiça; por serem novamente vitimizadas pelo sistema etc." (grifo nosso).

Ainda, corroborando com Filho (2020), conforme informação extraída do Fórum Brasileiro de Segurança Pública de 2021, nos casos de violência sexual, "uma grande parte da subnotificação se explica pelos custos em que a vítima incorre ao denunciar, tais como exposição a julgamento social ou revitimização por parte das autoridades que deveriam protegê-la" (BUENO e LIMA, 2021, p.352).

Visto isso, pondera-se que, conforme Filho (2020, on-line) cifra negra ou oculta trata-se do "número de delitos que por alguma razão não são levados ao conhecimento das autoridades, contribuindo para uma estatística divorciada da realidade fenomênica".

Dessa forma, entende-se por subnotificação ou, então, cifra negra ou oculta a discrepância entre os números de delitos que efetivamente aconteceram e os que foram notificados às autoridades policiais e registrados, uma consequência direta do silenciamento imposto às vítimas de violência de gênero.

5 A POSSÍVEL CRIMINALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL

A violência institucional, em que pese ser uma prática que sempre esteve presente na sociedade, ganhara uma maior repercussão após o caso da jovem Mariana Ferrer, de forma que o termo “violência institucional” como uma forma de violência de gênero passara a ser utilizado e reconhecido fora do universo acadêmico.

Sendo assim, ante tamanha repercussão da violência institucional sofrida por Mariana Ferrer, foi sancionada em 22 de Novembro de 2021 a Lei nº 14.245 de 2021, que leva o nome de Mariana Ferrer, e encontra-se em tramitação os projetos n.ºs 5117/2020 e 5091/2020, que visam coibir e criminalizar a violência institucional.

5.1 LEI 14.245 DE 2021 – LEI MARIANA FERRER

A Lei nº 14.245 de 2021, sancionada em 22 de novembro de 2021, fora elaborada em resposta ao caso Mariana Ferrer, a partir do projeto de lei nº 5096/2020, de iniciativa da Deputada Federal Lídice da Mata, do partido político PSB/BA.

A título de justificativa, no referido projeto, a Deputada Federal menciona o caso da jovem Mariana Ferrer, afirmando que, pelas imagens divulgadas, fora possível perceber que a jovem teria sofrido uma verdadeira violência psicológica, uma vez que o advogado de defesa ofendeu por diversas vezes a honra da jovem, tentando desqualificá-la ao apresentar fatos e provas alheias aos autos (BRASIL, 2020).

Sendo assim, o caso de Mariana Ferrer torna possível a reflexão a respeito da efetividade da atuação do Poder Judiciário em casos de violência sexual contra a mulher, uma vez que “a Justiça deve ser local de acolhimento para a mulher e não de tortura psicológica. A vítima tem que se sentir segura ao buscar ajuda das autoridades públicas”, de modo que, ao referido projeto, dá-se o nome de Mariana Ferrer (BRASIL, 2020).

Sendo assim, a Lei Mariana Ferrer tem por objetivo coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo, alterando, para tanto, os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais).

Dessa forma, com o intuito de trazer mais segurança às vítimas de violência sexual, o artigo 344 do Código Penal, que tipifica a coação no curso do processo penal, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, que prevê um aumento na pena de 1/3 até a metade se o processo envolver crime contra a dignidade sexual.

Ademais, de modo que as vítimas não se vejam revitimizadas durante o curso do processo penal, a referida lei, ao inserir os artigos 400-A e 474-A no Código de Processo Penal e o § 1º-A ao artigo 81 da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, estabelece como dever de todos os presentes durante audiências de instrução e julgamento garantir a integridade física e psicológica da vítima, limita a atuação do advogado de defesa - ao vedar a manifestação sobre fatos e provas que não constem nos autos ou que atente contra a honra da vítima, e atribui ao juiz o dever de zelar pelos direitos das vítimas, sob pena de responsabilização¹³.

5.2 PROJETO DE LEI Nº 5117 DE 2020

De autoria do Senador Fabiano Contarato, do partido político REDE/ES, o projeto de Lei nº 5117/2020, aprovado no Senado Federal e submetido à apreciação da Câmara dos Deputados, visa acrescentar os arts. 6º-A e 201-A ao Decreto-Lei nº 3.689, de 10 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal para garantir tratamento digno à vítima de crime contra a dignidade sexual.

Elaborado após a divulgação de trechos do julgamento do caso de Mariana Ferrer, Contarato justifica o referido projeto ao salientar que atitudes de agentes

¹³ Art. 400-A. Na audiência de instrução e julgamento, e, em especial, nas que apurem crimes contra a dignidade sexual, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I - a manifestação sobre fatos que não constem dos autos;

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.”

“Art. 474-A. Durante a instrução em plenário, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz presidente garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I - a manifestação sobre fatos que não constem dos autos;

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas (BRASIL, 2021).

§ 1º-A Durante a audiência, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I - a manifestação sobre fatos que não constem dos autos;

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas (BRASIL, 2021).

públicos como as do Promotor e do Juiz são impeditivos para que as mulheres denunciem crimes contra a dignidade sexual.

Sendo assim, o projeto de lei prevê o acréscimo do artigo 6º-A ao Código de Processo Penal, que tem por objetivo dar efetividade ao artigo 10-A da Lei Maria da Penha que garante atendimento policial e pericial especializado as vítimas por servidores preferencialmente do sexo feminino.

Ademais, tal projeto pretende, ainda, o acréscimo do artigo 201-A ao Código de Processo Penal de modo a introduzir novas diretrizes a serem obedecidas durante a inquirição do ofendido e das testemunhas a fim de obrigar os agentes públicos a não atuarem ou permitirem a revitimização da ofendida¹⁴.

5.3 PROJETO DE LEI Nº 5091 DE 2020

O Projeto de Lei nº 5091/2020, de iniciativa da Deputada Federal Soraya Santos do partido político PL/RJ, que fora aprovado na Câmara dos Deputados e enviado para apreciação do Senado Federal em 10 de Dezembro de 2020, fora elaborado em resposta a atuação do Juiz, Promotor e do advogado de defesa de André Camargo de Aranha durante a audiência do caso da jovem Mariana Ferrer.

O referido projeto tem por objetivo alterar a Lei nº 13.869 de 2019 (Lei de Abuso de Autoridade), de modo a acrescentar o artigo 15-A, para a tipificação da violência institucional como um crime de abuso de autoridade com pena de detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa, a definindo, portanto, como todo

¹⁴ Art. 6º-A. No caso dos crimes previstos nos Capítulos I, IA, II e V do Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a vítima tem direito a atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores previamente capacitados, preferencialmente do sexo feminino (BRASIL, 2020).

Art. 201-A. No caso dos crimes previstos nos Capítulos I, IA, II e V do Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, além das precauções estabelecidas nos §§ 5º e 6º do art. 201, a inquirição do ofendido e das testemunhas obedecerá às seguintes diretrizes:

I - salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional do depoente;

II - garantia de que o ofendido e as testemunhas não tenham contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas, exceto no caso de decisão devidamente fundamentada quando a medida for indispensável à elucidação dos fatos, ouvidos o ofendido e o Ministério Público;

III - garantia de que, em nenhuma hipótese, o ofendido será revitimizado.

Parágrafo único. Na inquirição do ofendido ou de testemunha acerca dos crimes mencionados no caput, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento:

I - a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterá os equipamentos próprios e adequados à situação da vítima ou da testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida;

II - quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado, especialmente designado pela autoridade judiciária;

III - o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a gravação e a mídia integrar o inquérito (BRASIL, 2020).

ato comissivo ou omissivo que prejudique o atendimento à vítima ou à testemunha de violência ou que cause a sua revitimização.

Ademais, tal dispositivo, ao estabelecer o possível sujeito ativo do crime de violência institucional, utiliza-se da expressão “agente público” que, conforme Marinela (2018, p. 673) trata-se de expressão genérica para designar “os sujeitos que **exercem funções públicas**, que servem ao Poder Público como instrumentos de sua vontade ou ação, independentemente do vínculo jurídico [...]”.

Isto posto, diante de tais respostas do Poder Legislativo, é possível verificar a relevância e repercussão que o tema da violência institucional ganhara, principalmente em razão do caso Mariana Ferrer, de modo que, convém que analisemos, brevemente, a respeito da viabilidade e efetividade da tipificação da prática violência institucional.

5.4 A CRIMINALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL É UMA SOLUÇÃO EFETIVA?

Diante da possibilidade de tipificação da violência institucional contra a mulher, insta que abordemos, brevemente, a respeito da efetividade do uso do direito penal e do sistema de justiça na proteção as mulheres vítimas de violência de gênero.

Inicialmente, vale-se analisar a respeito das respostas obtidas a partir da Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104 de 2015), que institui como qualificadora do crime de homicídio a prática deste contra a mulher em razão do sexo.

Sendo assim, quanto aos meios adotados pelo Brasil no tocante a violência contra a mulher, Oliveira et al assevera que:

O Brasil adotou como medida para redução dos elevados índices de violência contra a mulher a criminalização do ato praticado, no entanto não amparou a lei de modo em que a mesma pudesse ser cumprida de maneira eficiente, bem como não reconheceu a necessidade de se prevenir o ato lesivo, antes de se criar meios para puni-lo, isto é, buscou reprimir a conduta agressiva do autor antes menos de se prevenir o ato praticado, com ênfase na repressão em detrimento da prevenção (OLIVEIRA et al, 2020, p. 124).

Desse modo, ainda conforme Oliveira et al (2020, p. 124), a criminalização não possui, por si só, o condão de reduzir a criminalidade, “o que pode ser facilmente visualizado por meio dos resultados da Lei Maria da Penha, bem como por meio dos índices de feminicídio”.

Nesse diapasão, quanto a lei do feminicídio, Oliveira et al (2020, p. 125) afirma que esta “nada fez além de criminalizar uma conduta já existente e que poderia ser imputado normalmente ao crime de homicídio com sua devida qualificadora, o que se assentado fosse, já seria o suficiente”.

Sendo assim para Oliveira et al:

[...] não terá serventia o Estado criminalizar a conduta agressiva praticada em desfavor da mulher, sem que haja a implementação de políticas públicas agindo concomitantemente a lei, seja por meio de inserção de políticas educacionais plausíveis, bem como por meio de uma análise ampla da conduta praticada, além de uma investigação precisa do crime (OLIVEIRA et al, 2020, p. 125).

Todavia, em contrapartida ao entendimento de Oliveira et al (2020), Affonso (2014), ao analisar a respeito da então possível tipificação do feminicídio, destaca que esta permitiria que o Estado melhor atue, por meio de políticas públicas, na proteção às mulheres, de modo que, conforme a autora:

A tipificação do feminicídio representa menos uma reforma material do que uma reforma processual por permitir ao Poder Judiciário a correta compreensão do problema da violência doméstica, ao conferir à vítima um olhar que não é permitido pela prática tradicional (AFFONSO, 2014, p. 69).

Isto posto, somado a problemática quanto a efetividade da criminalização de um ato para a redução de seus índices, destaca-se a análise feminista quanto a falibilidade do direito penal como meio de proteção as mulheres.

Nesse sentido, conforme Bordon, o direito penal age de forma à:

[...] tornar invisíveis as fontes geradoras da criminalidade de qualquer natureza a partir do incentivo a crença de que há apenas desvios pessoais a serem combatidos, deixando encobertos e intocados os desvios estruturais que os alimentam (BORDON, 2019, p. 89).

Nesse mesmo diapasão, conforme Saffioti:

Estruturas de dominação não se transformam meramente através da legislação. Esta é importante, na medida em que permite a qualquer cidadão prejudicado pelas práticas discriminatórias recorrer à justiça. Todavia, enquanto perdurarem discriminações legitimadas pela ideologia dominante, especialmente contra a mulher, os próprios agentes da justiça tenderão a interpretar as ocorrências que devem julgar à luz do sistema de ideias justificador do presente estado das coisas (SAFFIOTI, 1987, p. 15-16).

Posto isso, Andrade (1999, p.106), expande a abrangência da crítica feita por Bordon (2019) e Saffioti (1987) a todo o sistema penal, por ela entendido como "o

conjunto das agências que exercem o controle da criminalidade ou o controle penal (lei-polícia-Ministério Público-Justiça-sistema penitenciário)".

Desse modo, Andrade (1999, p. 112-113), entende ser o sistema penal ineficaz na proteção das mulheres e um perpetuador da violência por elas sofrida, por meio da violência institucional, haja vista que "não previne novas violências, não escuta os distintos interesses das vítimas, não contribui para a compreensão da própria violência sexual e a gestão do conflito e, muito menos, para a transformação das relações de gênero".

Sendo assim, uma vez levantados os problemas atinentes ao uso do direito penal e da criminalização como forma de enfrentamento a violência contra a mulher, no tocante a tipificação da violência institucional, verifica-se duas problemáticas intrínsecas esta, quais sejam a clara definição do núcleo do tipo e as respostas do Estado quando da prática desta.

Neste sentido, é o que aponta Barrientos (2015, p. 03), ao afirmar que a problemática está "em determinar claramente quando existe ou quando pode haver eventual violência institucional e, portanto, por outro lado, caso seja tipificada, qual é o remédio que o próprio Estado fornece para evitá-la". (tradução nossa).

Dessa forma, diante do exposto, pode-se inferir, a partir da análise da tipificação do feminicídio por Affonso (2014) que a criminalização da violência institucional pode, ao trazer mais visibilidade ao tema, provocar mudanças extremamente necessárias no sistema penal.

Entretanto, não obstante, pode-se também notar existência de ressalvas quanto a real efetividade da criminalização da violência institucional, uma vez considerado a imparcialidade também presente no sistema penal e, também, considerando que a violência institucional que se pretende criminalizar é a praticada pelo Poder Judiciário, por meio de seus agentes, justamente o órgão incumbido de julgar os tipos penais.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo do presente trabalho fora responder quais os reflexos da violência institucional na vítima de violência de gênero e no ordenamento jurídico brasileiro.

Para tanto, com base em uma pesquisa bibliográfica de abordagem qualitativa e método hermenêutico, foi realizado, no presente trabalho um estudo quanto o caráter estrutural da violência de gênero, uma breve análise das diversas faces da violência contra a mulher, bem como a conceituação e identificação da violência institucional presente no Poder Judiciário.

Sendo assim, a presente pesquisa possibilitou o reconhecimento de que a violência contra a mulher possui suas raízes no não reconhecimento da mulher como um indivíduo dotado de direitos, tais como os homens, e na organização social dos sexos que perpetua a ideia de que existe um gênero dominante e que este seria o gênero masculino, em detrimento, portanto, do gênero feminino.

Somado a isso, entendeu-se que a violência institucional constitui nos atos, comissivos e omissivos, praticados por agentes públicos, que agem em nome do Estado, e pode ser percebida no âmbito do sistema de justiça, vitimando, comumente, mulheres vítimas da violência de gênero.

Observa-se a violência institucionalizada contra a mulher nos sistemas de justiça quando a palavra da mulher é desacreditada e coloca-se em julgamento a vida pretérita, principalmente sexual, da vítima, o que acarreta em uma inversão do ônus da prova, de forma que a vítima acaba por ver-se na posição de ter que provar que não consentira ou dera causa a agressão.

Diante do proposto, resulta-se que a violência institucional pode gerar consequências sociais e jurídicas a vítima e a sociedade como um todo, dentre as quais, destacam-se a revitimização, que constitui em uma sobrevitimização, isto é, no ato de, por meio da atuação dos órgãos do sistema de justiça, vitimar a (já) vítima, e o silenciamento imposto as vítimas, que pode ser percebido dentro do processo penal, mas também na sociedade, uma vez que o silenciamento tem o condão de obstar que as mulheres noticiem os fatos as autoridades policiais, impelindo-as a permanecerem em silêncio, de forma que este acaba por contribuir, para a grande subnotificação presente nos crimes de violência contra a mulher, principalmente a violência sexual.

Outrossim, verifica-se, também, que, após a grande repercussão que o tema da violência institucional ganhara a partir do caso Mariana Ferrer, fora gerado uma grande reflexão a respeito do tratamento conferido às vítimas de violência sexual por parte dos agentes do sistema de justiça, tais como advogados, promotores e juízes, de modo que, pode-se elencar como reflexos da violência institucional no ordenamento jurídico brasileiro a Lei nº 14.245 de 2021, que tem por objetivo coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e aumentar a pena do crime de coação no curso do processo quando este versar sobre violência contra a mulher, o projeto nº 5117/2020, que visa garantir tratamento digno à vítima de crime contra a dignidade sexual, e o projeto de lei nº 5091/2020, que tem por objetivo a tipificação da violência institucional como um crime de abuso de autoridade com pena de detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Dessa forma, o presente estudo abre novas perspectivas e aprofundamento ao assunto, sugerindo-se para tais trabalhos futuros um estudo mais aprofundado quanto aos projetos de lei como forma de enfrentamento à violência institucional e os esforços do Poder Legislativo na tipificação da violência institucional, e, ainda, uma pesquisa de campo quanto à análise que as mulheres fazem da efetividade da criminalização ou não da violência institucional e seus desdobramentos.

REFERÊNCIAS

- AFFONSO, Andressa Kellen Lauriano Lucio. **Tipificação do feminicídio no código penal brasileiro: o direito penal pode ser um instrumento de luta política na perspectiva de uma criminologia feminista?**. 2014. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/6113/1/21042216.pdf>>. Acesso em 04 de nov. de 2021.
- ALVES, Williana Alexandre Alves; OLIVEIRA, Maria Tereza de. A lei Maria da Penha e o enfrentamento à violência contra a mulher in: Neto, Cornélio Alves de Azevedo; MARQUES, Deyvis de Oliveira (Org.). **Leituras de direito: violência doméstica e familiar contra a mulher**. Natal: TJRN, 2017. 380 p. Livro digital. Disponível em: <<https://www.amb.com.br/fonavid/files/livro-fonavid.pdf>>. Acesso em: 19 de set. de 2021.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Da mulher como vítima à mulher como sujeito. In: CAMPOS, Carmen Hein de. (org.). **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sexo e gênero: a mulher e o feminino na criminologia e no sistema de Justiça Criminal**. Boletim do IBCCrim, p. 2, 2004. Disponível em: <http://www.geocities.ws/criminologia.critica/artigos/sexo_genero.pdf>. Acesso em: 16 de Ago. de 2021.
- ARAÚJO, Ana Paula. **Abuso: a cultura do estupro no Brasil**. Globo Livros, 2020.
- BARDELLA, Ana. **Mari Ferrer: entenda a cronologia do caso, a denúncia e a sentença**. Universa, Uol Notícias. Publicado em 10/11/2020 e atualizado em 29/12/2020. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/11/10/caso-mari-ferrer.htm>>. Acesso em: 25 de maio de 2021.
- BARRETO, Ana Cristina Teixeira. **A igualdade entre homens e mulheres no ordenamento jurídico brasileiro**. 2014. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/9875/IGUALDADE_20ETRE_20HOMENS_20E_20MULHERES_20NO_20ORDENAMENTO_20_20_20_20_20_20JUR__DICO__20BRASILEIRO_1_.pdf>. Acesso em : 17 de set. de 2021.
- BARRIENTOS, PEDRO. **Violencia institucional. Hacia un nuevo enfoque**. 2015. Disponível em: <<https://www.aacademica.org/pedro.barrientos/20.pdf>>. Acesso em: 21 de set. de 2021.
- BARROSO, Milena Fernandes; LIMA, Raissa Ribeiro. Uma crítica feminista da segurança pública no enfrentamento à violência contra mulheres. **Argumentum**, v.12, n.3, p. 69-89, 2020 Disponível em: <<https://periodicos.ufes.br/argumentum/article/view/31233/22393>>. Acesso em: 19 de maio de 2021.
- BARSTED, Leila Linhares. O feminismo e o enfrentamento da violência contra as mulheres no Brasil in: Sardenberg, Cecilia M. B.; Tavares, Márcia S.. **Violência de gênero contra mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento**. [online]. Salvador: EDUFBA, 2016. ISBN: 978-85-232-2016-7. Disponível em: <<https://doi.org/10.7476/9788523220167>>. Acesso em: 20 de set. de 2021.

BASTOS, Athena de Oliveira Nogueira. “BOCA CALADA!”: O SILENCIAMENTO DAS MULHERES COMO FORMA DE VIOLÊNCIA NA ANULAÇÃO DO SUJEITO DE DIREITOS FEMININO. In: BAGGENSTOSS, G. A. et al. (Orgs.). **Coleção Não há lugar seguro: estudos e práticas sobre violências contra as mulheres com ênfase no gênero**. Florianópolis: Editora Centro de Estudos Jurídicos (CEJUR), 2019. Volume 3. 300 p. Acesso em: 29 de set. de 2021.

BECKER, Vanessa Thomas; DIOTTO, Nariel; BRUTTI, Tiago Anderson. uma análise da violência institucional sofrida por mulheres vítimas de estupro a partir da série televisiva “inacreditável”. In: SOUZA, A. E. de. et al. (Orgs.). **Linguagens e contextos : expressões humanas em interpretação**. Cruz Alta - Brasil. Editora: Ilustração. 2020. Disponível em:

https://www.researchgate.net/profile/DieisonPrestesDaSilveira2/publication/343872923_Linguagens_contextos_expressoes_humanas_em_interpretacao/links/5fc6e53545851568d13231f8/Linguagens-contextos-expressoes-humanas-em-interpretacao.pdf#page=83. Acesso em: 19 de maio de 2021.

BORDON, Lucely Ginani. O PARADOXO DA CRIMINALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA A MULHER: A INADEQUAÇÃO DA LÓGICA PUNITIVISTA NA CRIMINOLOGIA FEMINISTA . BAGGENSTOSS, G. A. et al. (Orgs.). **Coleção Não há lugar seguro: estudos e práticas sobre violências contra as mulheres com ênfase no gênero**. Florianópolis: Editora Centro de Estudos Jurídicos (CEJUR), 2019. Volume 3. 300 p. Acesso em: 29 de set. de 2021.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5091 de 2020**. Altera a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, para tipificar o crime de violência institucional. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1950152>. Acesso em: 19 de Maio de 2021.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5096/2020**. Altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer). Brasília, DF: Câmara dos Deputados. 2020. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=8942692&ts=1630419536213&disposition=inline>>. Acesso em: 01 de Out. de 2021.

BRASIL, **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**. 1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm>. Acesso em 20 de set. de 2021.

BRASIL, **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 25 de set. de 2021.

BRASIL, **Lei nº 11.340 de 7 de Agosto de 2006**. Lei Maria da Penha. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 25 de set. de 2021.

BRASIL, **Lei nº 12.015 de 7 de Agosto de 2009**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm>. Acesso em: 25 de set. de 2021.

BRASIL, **Lei nº 13. 718 de 24 de Setembro de 2018**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm>. Acesso em 25 de set. de 2021.

BRASIL, **Lei nº 13.104 de 9 de Março de 2015**. Lei do Feminicídio. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm>. Acesso em: 25 de set. de 2021.

BRASIL, **Lei nº 14.245 de 22 de novembro de 2021**. Lei Mariana Ferrer. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14245.htm>. Acesso em 25 de nov. de 2021.

BRASIL, Senado Federal. **Projeto de Lei nº 5117 de 2020**. Acrescenta os arts. 6º-A e 201-A ao Decreto-Lei nº 3.689, de 10 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para garantir tratamento digno à vítima de crime contra a dignidade sexual. Brasília: Senado Federal. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8905740&ts=1612299160239&disposition=inline>>. Acesso em: 19 de maio de 2021.

BUENO, Samira; LIMA, Renato Sérgio de.(Coord.). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021. Fórum Brasileiro de Segurança Pública 2021**. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/anuario-2021-completo-v4-bx.pdf>>. Acesso em: 15 de Set. de 2021.

CASO, Mariana Ferrer: **ataques a blogueira durante julgamento sobre estupro provocam indignação**. G1 SC, 03 de Nov. de 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2020/11/03/caso-mariana-ferrer-ataques-a-blogueira-durante-julgamento-sobre-estupro-provocam-indignacao.ghtml>>. Acesso em: 25 de maio de 2021.

CHAI, Cássius Guimarães; DOS SANTOS, Jéssica Pereira; CHAVES, Denisson Gonçalves. Violência institucional contra a mulher: o Poder Judiciário, de pretenso protetor a efetivo agressor. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 13, n. 2, p. 640-665, 2018. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/29538/pdf>>. Acesso em: 19 de Maio de 2021.

CHAKIAN, Silva. **A Construção dos direitos das mulheres: histórico, limites e diretrizes para uma proteção penal eficiente**. Rio de Janeiro/RJ: Lumen Juris. 2019.

CHEIM, Érika Oliveira Amorim Tannus; NADER, Maria Beatriz. A violência contra a mulher no interior de Minas Gerais. Quando o silêncio impera In: Beatriz Nader, Maria; Marin Morgante, Mirela. **História e Gênero: Faces da violência contra as mulheres no novo milênio** (p. 67). 2019. Editora Milfontes. Edição do Kindle.

COULOURIS, Daniella Georges. **A Desconfiança em relação à palavra da vítima e o sentido da punição em processos judiciais de estupro** / Tese de Doutorado – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas (FFLCH) - Universidade de São Paulo, 2010. Disponível em: <<http://livros01.livrosgratis.com.br/cp144338.pdf>>. Acesso em: 17 de Ago. de 2021.

DAY, Vivian Peres et al. Violência doméstica e suas diferentes manifestações. **Revista de psiquiatria do Rio Grande do Sul**, v. 25, p. 9-21, 2003. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rprs/a/5SdJkYSszKYNDzcftfbRTL/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 18 de set. de 2021.

DE ALMEIDA, Angela Mendes. O papel da opinião pública na violência institucional. In: 29º Congresso Internacional da LASA (Latin American Studies Association), Rio de Janeiro. 2009. Disponível em: <http://almeida-livros-artigos-etc.net/O_papel_da_opinioao_publica_na_violencia_institucional.pdf>. Acesso em: 21 de set. de 2021.

DE ALMEIDA, Claudimar Paes; BARZOTTO, Leoné Astride. Silenciamento e resistência: retratos da mulher nos contos freirianos. *Raído*, v. 11, n. 26, p. 146-159, 2017. Disponível em: <<https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/Raido/article/view/6083/3545>>. Acesso em 08 de nov. de 2021.

DE ANDRADE, Vera Regina Pereira. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**, p. 71-102, 2005.

DE SOUZA, Luanna Tomaz. Vitimologia e gênero no processo penal brasileiro. Ironia como recurso do discurso político dos usuários de mídias sociais: primeiras análises acerca do caso Myrian Rios. In: CASAGRANDE, Lindamar Salete; LUZ, Nanci Stanki. (Orgs.). **Cadernos de gênero e tecnologia / Periódico Técnico-Científico do Programa de Pós-Graduação em Tecnologia da UTFPR**. Ano 1, n.1 (fev./mar./abr.2005 2005- Trimestral). -Curitiba: Editora UTFPR119, v. 27 2013. Disponível em: <<https://periodicos.utfpr.edu.br/cgt/article/view/6102/3753>>. Acesso em: 01 de Out. de 2021.

DE TOLEDO, Silva Chakian. A palavra da mulher vítima de violência sexual in: PIMENTEL, Silvia (coord.); PEREIRA, Beatriz (org.); DE MELO, Mônica (org.). **Estupro: perspectiva de gênero, interseccionalidade e interdisciplinaridade**. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2018.

DUTRA, Thaís Ferreira. **A Audiência de Fortalecimento e a desestruturação da violência doméstica e familiar contra a mulher: uma análise do potencial transformador da fala da vítima**. 2020. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/34782/3/dissertacao_thais.pdf>. Acesso em: 20 de maio de 2021.

FALEIROS, Eva. Violência de gênero. In: TAQUETTE, Stella R.(org). **Violência contra a mulher adolescente-jovem**. Rio de Janeiro. EDUERJ, 2007. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/arquivos-diversos/publicacoes/publicacoes/viol-mul-jovem.pdf#page=61>>. Acesso em: 19 de set. de 2021.

FERREIRA, Sandra Dond. **Comentários a lei maria da penha**. Fortaleza- Ceará. 2007. Disponível em: <[http://www.mp.ce.gov.br/esmp/biblioteca/monografias/d.penal-d.proc.penal/comentarios.a.lei.maria.da.penha\[2007\].pdf](http://www.mp.ce.gov.br/esmp/biblioteca/monografias/d.penal-d.proc.penal/comentarios.a.lei.maria.da.penha[2007].pdf)>. Acesso em: 19 de set. de 2021.

FILHO, Nestor Sampaio Penteado. **Manual esquemático de criminologia**. – 10. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020. 296 p.

FREITAS, Elaine Aires. **A vitimologia e a mulher enquanto vítima do crime de estupro**. 2018. Disponível em:
<<https://monografias.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/2573/1/ElaineFreitas.pdf>>. Acesso em: 30 de set. de 2021.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal: parte especial esquematizado**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

HUNGRIA, Nélson. **Comentários ao Código Penal. v. VIII – arts. 197 a 249**. Rio de Janeiro: Forense, 1959.

LUIZ, Flávia Aparecida de Souza. **Silenciamento da violência contra a mulher: relatos e resistência na escola**. 2021. Disponível em:
<https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/41386/1/2021_Fl%C3%A1viaAparecidaSouzaLuiz.pdf>. Acesso em 08 de nov. de 2021.

MANFRÃO, Caroline Colombelli. **Estupro: prática jurídica e relações de gênero**. 2009. Disponível em:<<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/123456789/26/3/20155560.pdf>>. Acesso em: 27 de maio de 2021.

MARINELA, Fernanda. **Direito administrativo**. – 12 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MASSULA, Letícia. A violência e o acesso das mulheres à justiça: o caminho das pedras ou as pedras do (no) caminho. In: DINIZ, Carmen Simone Grilo; SILVEIRA, Lenira Politano da; MIRIM, Liz Andréa Lima. (Org.). **Vinte e cinco anos de respostas brasileiras em violência contra a mulher: alcances e limites**. São Paulo: Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde, 2006, p. 156. Disponível em:
<<https://www.mulheres.org.br/wp-content/uploads/2020/04/25anos-completo.pdf>>. Acesso em: 25 de maio de 2021.

MENDES, Soraia da Rosa. **Processo penal feminista**. São Paulo: Atlas, 2020.

MENDES, Soraia da Rosa; PIMENTEL, Elaine. C. A violência sexual: a epistemologia feminista como fundamento de uma dogmática penal feminista. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 146, p. 305-328. São Paulo: RT, 2018.

MESQUITA, André Pacheco. A violência contra a mulher em Maceió: o perfil dos agressores in: Sardenberg, Cecília M. B.; Tavares, Márcia S.. **Violência de gênero contra mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento**. [online]. Salvador: EDUFBA, 2016. ISBN: 978-85-232-2016-7. Disponível em: <<https://doi.org/10.7476/9788523220167>>. Acesso em: 19 de maio de 2021.

MÉXICO, **Ley general de acceso de las mujeres a una vida libre de violencia**. 2007. Disponível em:
<https://www.gob.mx/cms/uploads/attachment/file/209278/Ley_General_de_Acceso_de_las_Mujeres_a_una_Vida_Libre_de_Violencia.pdf>. Acesso em 04 de nov. de 2021.

MEYER, Dagmar Estermann. Gênero e educação: teoria e política. In: LOURO, Guacira Lopes; NECKEL, Jane Felipe; GOELLNER, Silvana Vildore (Orgs.). **Corpo**,

gênero e sexualidade: um debate contemporâneo na educação. 2. ed.

Petrópolis, RJ: Vozes, 2005. Disponível em:

<[http://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosUpload/17681/material/corp%20genero%20e%20sexualidade%20\(1\).pdf](http://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosUpload/17681/material/corp%20genero%20e%20sexualidade%20(1).pdf)>. Acesso em: 26 de set. de 2021.

NASCIMENTO. Jose Flavio Braga. **Curso de Crimonologia.** 1 ed. Sao Paulo: Juarez de Oliveira, 2007.

OEA - Organização dos Estados Americanos, **Convenção Interamericana para a Prevenção, Punição e Erradicação da Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)**, 1994.

OLIVEIRA, Aline Arêdes de. **Violência doméstica patrimonial: a revitimização da mulher.** 2013. Disponível em:

<https://bdm.unb.br/bitstream/10483/6755/1/2013_AlineAredesOliveira.pdf>. Acesso em 01 de nov. de 2021.

OLIVEIRA, Flávia Fagundes Carvalho de, OLIVEIRA, Carla Isabelle de, CARVALHO, Vitor Augusto Abreu Fagundes. Feminicídio no Brasil: análise acerca da criminalização da conduta feminicida e do aprimoramento da resposta do poder público no que se refere à violência de gênero. In: ROCHA, Marcelo Antônio Rocha et. al. **Do ódio e violência contra as mulheres - Respostas à pergunta: “Afimal, o que querem as mulheres?”**– Belo Horizonte - MG: Dom Helder, 2020. 272 p. Disponível em: <<http://domhelder.edu.br/wp-content/uploads/2020/12/EBOOK-Afinal-o-que-querem-as-mulheres.pdf#page=207>>. Acesso em 20 de maio de 2021.

ONU - Organização das Nações Unidas. **Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres.** 1967.

ONU - Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU.**1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 20 de set. de 2021.

PATEMAN, Carole; **O contrato sexual.** Tradução Marta Avancini - Rio de Janeiro : Paz e Terra, 1993.

PEREIRA, Rita de Cássia Bhering Ramos et al. **O fenômeno da violência patrimonial contra a mulher: percepções das vítimas.** 2013. Disponível em: <<https://www.locus.ufv.br/bitstream/123456789/13801/1/89-674-2-PB.pdf>>. Acesso em: 19 de set. de 2021.

ROSSI, Giovana. **Os estereótipos de gênero e o mito da imparcialidade jurídica: análise do discurso judicial no crime de estupro.** 2015. Disponível em:<<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/134028/Monografia%20-%20Giovana%20Rossi%20-%20Vers%c3%a3o%20Reposit%c3%b3rio.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 21 de jun. de 2021.

SAFFIOTI Heleieth I. B.; ALMEIDA, Suely S. de. **Violência de gênero: poder e impotência.** Rio de Janeiro: REVINTER, 1995.

SAFFIOTI, H. **Gênero, patriarcado, violência.** 2ª ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. O poder do macho. São Paulo: Moderna, 1987. (Coleção Polêmica).

SAMPAIO, Luísa Dantas. **Estereótipos morais e de gênero como fator revitimizante da mulher nos delitos contra a liberdade sexual**. 2020. Disponível em: <<http://ri.ucs.br:8080/jspui/bitstream/prefix/2744/1/TCCLU%3dSASAMPAIO.pdf>>. Acesso em: 19 de maio de 2021.

SANDAY, Peggy Reeves. *A Woman Scorned: Acquaintance Rape on Trial*. Berkeley: University of California Press, 1997.

SARDENBERG, Cecília; TAVARES, Márcia S. **Violência de gênero contra mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento**. [online]. Salvador: EDUFBA, 2016. ISBN: 978-85-232-2016-7. Disponível em: <<https://doi.org/10.7476/9788523220167>>. Acesso em: 19 de maio de 2021.

SARDENBERG, Cecilia Maria Bacellar; TAVARES, Márcia Santana; GOMES, Márcia Queiroz. Monitorando a Lei Maria da Penha: reflexões sobre a experiência do Observatório. In: SARDENBERG, Cecilia M. B.; TAVARES, Márcia S.. **Violência de gênero contra mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento**. [online]. Salvador: EDUFBA, 2016. ISBN: 978-85-232-2016-7. Disponível em: <<https://doi.org/10.7476/9788523220167>>. Acesso em: 20 de set. de 2021.

SAUAI, Artenira da Silva e Silva; PASSOS, Kennya Regyna Mesquita. A violência simbólica no Poder Judiciário: desafios à efetividade da Lei Maria da Penha. **Revista da Faculdade de Direito**, v. 1, n. 35, 2016. Disponível em: <<https://www.seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/67560/39971>>. Acesso em: 19 de maio de 2021.

SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil para análise histórica**. Tradução: Christine Rufino Dabat; Maria Betânia Ávila. Texto original: Joan Scott – Gender: a useful category of historical analyses. Gender and the politics of history. New York: Columbia University Press, 1989, p. 21. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/educacaoerealidade/article/view/71721/40667>>. Acesso em: 19 de Maio de 2021.

SEGATO, R. L. (org.). **Las estructuras elementares de la violencia**. Buenos Aires: Universidad Nacional de Quilmes, 2003.

SILVA, Sarah Sauane de Sá Aguiar. **Vitimização secundária: a dupla violação de direitos suportada pela vítima criminal no âmbito da persecução penal**. 2009. Disponível em: <<http://dSPACE.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/handle/riufcg/14206>>. Acesso em: 01 de Out. de 2021.

SOARES, B.M. **Mulheres invisíveis: Violência conjugal e novas políticas de segurança**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999, p. 125.

TAQUETTE, Stella (org.). **Mulher adolescente/jovem em situação de violência**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. 2007. Disponível em: <https://bvssp.iciet.fiocruz.br/pdf/mul_jovens.pdf>. Acesso em: 10 de maio de 2021.

VARGAS, Joana Domingues. **Crimes sexuais e sistema de justiça**. São Paulo: IBCCRIM, 2000. 224 p.

VIANA, Eduardo, **Criminologia**. 5 ed. Salvador: Juspdv, 2017.

VILHENA, Junia de. ZAMORA, Maria Helena. Além do ato: os transbordamentos do estupro. **Revista Rio de Janeiro**: n. 12, p. 115-130, jan/abril 2004. Disponível em:

http://www.forumrio.uerj.br/documentos/revista_12/12_dossie_JuniaVilhena.pdf>. Acesso em 30 de set. de 2021.

ZANOTTO, Isabela Godarth; STANKIEWICZ, Mariese Ribas. Mulheres sob controle: uma análise do cerceamento da linguagem feminina em Vox, de Christina Dalcher. **Revista Entrelaces**, Fortaleza, v. 10, n. 22, p. 139-154, out./dez. 2020. Disponível em:
<http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/58447/1/2020_art_igzanotto_mrstankiewicz.pdf>. Acesso em 07 de nov. de 2021.